



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283669-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é embargante FÁBIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45255

Embargos declaratórios n. 2283669-93.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fabio Augusto Porto Junqueira

Embargado: Ministério Público

Comarca de São José do Rio Pardo

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e desborda do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Fabio Augusto Porto Junqueira opôs embargos declaratórios em face do v. acórdão de fls. 262/268 alegando omissão no julgado colegiado reiterando a tese de ausência de intimação pessoal no cumprimento de sentença, argumentando que a intimação pessoal no cumprimento de sentença seria indispensável, tendo em vista o grande intervalo de tempo entre a intimação no processo principal e o cumprimento da sentença. Requer, pois, acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo.

A parte embargada foi intimada nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isto porque não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e erro material no v. julgado colegiado. O que resta apenas é a mera irresignação da parte embargante com o que foi decidido.

Reitera-se, para uma exata compreensão do decidido e por apreço ao ofício jurisdicional, o que expressamente constou do v. acórdão: "**A parte recorrente, nesta instância recursal, pretende seja excluído o valor relativo à multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer em que foi condenada, por conta da ausência de intimação pessoal nos termos da Súmula n. 410/STJ. Contudo, tal verbete não se aplica ao caso em concreto no qual a parte agravante, desde o início da ação, na fase de conhecimento e em sede de tutela provisória de urgência, tinha plena ciência de suas obrigações e foi devidamente citada pessoalmente. Irretocável, portanto, a r. decisão de lavra do Exmo. Juiz Wyldensor Martins Soares, por seus próprios e irretocáveis fundamentos: "Não há em se falar em desconhecimento pelo executado da obrigação de fazer que lhe fora imposta, bem como da incidência da multa diária em caso de descumprimento ... O impugnante foi citado pessoalmente dos termos da liminar deferida, inclusive da multa diária fixada, aos 13.08.2019 ... estava ciente de sua obrigação legal, ratificada por força de decisão judicial, bem como da multa diária que lhe fora imposta caso recalcitrasse-se novamente na regularização do empreendimento. Ante sua citação pessoal dos termos da multa diária, sequer haveria campo para qualquer discussão quanto à incidência ou não da Sum. 410/STJ ... o impugnante estava ciente da nova multa diária desde o deferimento da liminar quando de sua citação e intimação pessoal, via Oficial de Justiça, não bastasse o anterior TAC descumprido, cuja multa diária é de R\$ 5.000,00/dia. A Sentença condenatória de Primeiro Grau apenas**

confirmou a multa diária fixada ao início da lide, assim como o V. Acórdão prolatado pelo E. TJSP. Sequer há campo, como dito, para qualquer discussão quanto à incidência ou não da Sum. 410 STJ, inclusive porque os cálculos do Ministério Público são extremamente generosos para com o réu. Em esforço de clareza, observa-se que os cálculos de pgs. 04 estabelecem o trânsito em julgado como data de início da multa cominatória e não a citação pessoal do mesmo nos autos de conhecimento, como deveria ser em razão do deferimento da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público e deferida na oportunidade” (vide fls. 111 e seguintes destes autos). Ora, deveras, se a astreinte é devida desde a concessão de tutela de urgência (quando já devidamente ocorrida a citação pessoal), não há que se falar em ausência de intimação pessoal e em mácula à previsão da Súmula n. 410/STJ. A parte agravada, ainda, bem menciona que “no caso, o agravante tinha plena ciência da condenação, do prazo para cumprimento da obrigação e da multa por atraso fixada, tanto que com o retorno dos autos principais do E. TJSP, foi determinada ciência às partes e arquivamento (fls. 1050/1051, dos autos principais) ... em 13.08.2019, o agravante já tinha sido citado PESSOALMENTE a apresentar projeto técnico-financeiro da estação de tratamento de esgoto e de recuperação das obras de recuperação da infraestrutura. O agravante já tinha sido intimado a da obrigação, sob pena de multa. A sentença condenatória apenas confirmou aquela decisão liminar ...” (vide fl. 142). Ademais, não quadrando ao caso a aplicação da Súmula suscitada pela parte recorrente, há espeque legal para a cobrança nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. No mesmo sentido, destaco relevantes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença. Inexigibilidade do valor sujeito à cobrança a título de multa diária que foi imposta pelo descumprimento da obrigação assumida pelo agravante no TAC. Falta de intimação pessoal do

devedor. Inequívoca, contudo, a ciência do agravante quanto à ordem de cumprimento da obrigação, tendo em vista que a intimação pessoal somente não ocorreu porque, anteriormente, ele se manifestou nos autos, por intermédio de seu advogado. Essa condição torna desnecessária a intimação na pessoa do executado. Em virtude das intercorrências e da concessão de novos prazos incidentes da execução iniciada antes, não se pode exigir uma nova intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do advogado. Não configurada ofensa à Súmula 410 do STJ. Decisão confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142077-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022) Agravo de instrumento. Ação civil pública. Impugnação ao cumprimento de sentença. Obrigação de fazer de cunho ambiental. Caráter definitivo da execução. Cominação de astreintes. Incidência que independe de intimação pessoal do executado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182697-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020) (Vide fls. 264/268).

Logo, claro resultou que, por ser a astreinte devida desde a concessão da tutela de urgência (quando já devidamente ocorrida a citação pessoal), não há, logicamente, que se falar em ausência de intimação pessoal e em mácula à Súmula n. 410/STJ.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver

reexaminada matéria já devidamente apreciada.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

No mesmo sentido, destaco relevante e edificante julgado, cuja relatoria, à época, coube ao saudoso Desembargador Barreto Fonseca: *"Os embargos de declaração não são sede adequada para a discussão da irresignação com o decidido, o que em outros recursos deve ser feito"*¹.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Sendo assim, não padecendo a

¹ autos de processo n. 0239879-21.2009.8.26.0000; Saudoso Relator(a): Barreto Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2010; Outros números: 99409239879250000; Ementa: Não padecendo o acórdão da pretendida omissão, nem de obscuridade ou contradição, os embargos de declaração são rejeitados."; registrado sob o n. *03219612*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão embargada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. julgado.

Diante do exposto, voto no sentido da ***rejeição dos embargos declaratórios***.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator